

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO NOVO (Nacional) – NOVO, pessoa jurídica de direito privado, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial Brasília, Brasília – DF, CEP: 70.340-000, inscrito no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, neste ato representado por seu presidente nacional, Moisés Jardim, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, com fundamento nos arts. 4º, da Lei 8437/92, propor

SUSPENSÃO DE LIMINAR

exarada nos autos do processo Rcl 32.035, Relator: Min. Ricardo Lewandowski

em face da **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**, responsável pela edição do jornal Folha de S. Paulo, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48, com endereço na Alameda Barão de Limeira, 425, São Paulo/SP, CEP 01202-900, da jornalista **MÔNICA BERGAMO**, brasileira, jornalista, portadora do RG 16.495.326, inscrita no CPF sob o nº 090.197.688-16, com endereço na Alameda Barão de Limeira, 425, São Paulo/SP, CEP 01202-900 e de **LUIS INACIO LULA DA SILVA**, interessado, portador do CPF 070.680.938-68, residente e domiciliado à Av. Francisco Prestes Maia, nº 1501, bloco 1, ap 122, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, o que faz com fundamento nas razões a seguir aduzidas.

I – OS FATOS E A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER

1. A Empresa Folha da Manhã e Mônica Bergamo ajuizaram perante esta c. Corte, a Reclamação nº 32,035/PR, contra ato da Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba, que não conheceu de pedido protocolado nos autos da Execução Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, no qual as Reclamantes pediram a realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que se encontra preso na carceragem da Polícia Federal.
2. As Reclamantes alegam que essa decisão teria afrontado a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.
3. Distribuída esta Reclamação ao Min. Ricardo Lewandowski, o Exmo. Ministro julgou *“procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do STF exarada da decisão no acórdão da ADPF 130/DF, determinando que seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse”*.
4. Esta é a decisão que se pretende que seja imediatamente suspensa pelo Exmo. Presidente deste Supremo Tribunal Federal. Com todo o acatamento, respeito e admiração que merece o e. Min. Ricardo Lewandowski, a posição adotada buscando preservar a liberdade de imprensa – direito fundamental de centralidade inquestionável – acaba por afrontar um dos fundamentos centrais que levaram à conclusão do julgamento da ADPF 130: o princípio republicano e, em última *ratio* a legitimidade das eleições que instrumentalizam a representação do Estado Democrático Brasileiro.
5. As liberdades fundamentam a República e o Estado Democrático e, não é por outra razão, que são o pilar central que sustenta as propostas do Partido NOVO, ora requerente. Sustenta-se, de outro lado e na mesma medida, que liberdade não se desvincula de responsabilidade. E a liberdade de imprensa encontra dimensão de igual importância na

liberdade do voto, formada pela vontade do eleitor. Não se pretende com a presente ação impor qualquer tipo de censura. Muito longe disso, o que se pretende é que a entrevista **não seja realizada antes das eleições**. Não se trata apenas do fato de que ele está em cárcere. Outras entrevistas já se deram em cárcere. É o fato de ele ser ex-candidato em cárcere no seguinte contexto. Considerando que: i) faltam menos de 10 (dez) dias para o processo eleitoral; ii) o entrevistado sequer é candidato [embora o pedido tenha sido feito quando ainda era]; iii) o entrevistado é ex-candidato e renunciou a esse direito; iv) a coligação do ex-candidato e atualmente apoiada por ele insistiu, por longo tempo, em apresenta-lo como se candidato fosse [ignorando decisões do eg. TSE], razão pela qual vem sofrendo derrotas justamente nesse sentido – incluindo avaliação por descumprimento de ordens judiciais; v) a vontade do eleitor é formada pela informação que recebe e a legitimidade do processo eleitoral é impactada diretamente pela medida de sua real liberdade; vi) a entrevista tem potencial para tornar ilegítimo o pleito e poderá ser realizada a qualquer tempo, assim que encerrado o processo eleitoral, **sem qualquer prejuízo à liberdade de imprensa**.

6. O tempo de divulgação da informação também é capaz de impactar na legitimidade do processo eleitoral e na liberdade do voto, inquestionavelmente. Seria preciso que fosse possível travar o debate público sobre eventual entrevista. O que se torna extremamente prejudicado pela proximidade com a data das eleições. **Sobretudo no contexto em que o eleitor se confunde com a complexidade do sistema e com a insistência dos próprios candidatos em deixar a informação opaca pelo maior tempo possível.**

7. Nesse contexto, é preciso considerar que o Brasil se encontra às vésperas das eleições presidenciais de 2018. E que o processo eleitoral se apresenta conturbado **justamente pela insistência do pretenso entrevistado e de alguns candidato apresentarem o ex-Presidente Lula como alguém que, de alguma forma, compõe a chapa que concorre à eleições presidenciais. Isso não é pouco e impacta de forma direta na preservação do princípio republicano.** Não é novidade que, mesmo após o indeferimento de sua candidatura pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, a imagem do ex-Presidente continua sendo divulgada amplamente, em alguns casos, como se candidato fosse. Em circunstâncias tais evidente que a pretendida entrevista será repercutida na propaganda eleitoral. E, em país de dimensões continentais como o Brasil, tornar-se-ia impossível controlar a legitimidade do pleito.

8. Nesse cenário, com todo o acatamento que merece a decisão proferida pelo e. Ministro, e com as mais respeitosas vênias, é que se pede a suspensão de sua decisão, compreendendo que configura risco iminente de lesão à ordem pública.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO: partido político atuando em nome do interesse público

9. Antes de adentrar nos fundamentos que embasam este pedido de suspensão de liminar, cumpre demonstrar desde já a inequívoca legitimidade da requerente, que é **partido político**.

10. Não se desconhece que a jurisprudência desta c. Corte encontra divergências quanto ao cabimento da suspensão de liminar contra decisão de seus próprios membros, ainda que ajuizada por partido político. Contudo, como descrito, está em causa decisão do Poder Público, proferida durante o processo eleitoral e que, de forma inequívoca, o afeta.

11. Durante o processo eleitoral, os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público assumem o monopólio de questionamento da quebra de legitimidade do pleito. Não é sem razão que apenas esses passam a ser legitimados para propositura de ações eleitorais. Não teria sentido que os mesmos legitimados não pudessem recorrer a esta Presidência como última instância de aferição do malferimento da ordem jurídica protegida pela suspensão de liminar.

12. Considerando que esta c. Corte é a última instância recursal e os players do processo eleitoral são diretamente afetados pela decisão embora não façam parte da relação processo da reclamação - e portanto, não possuam legitimidade para recorrer - a suspensão de liminar apresenta-se como único instrumento cabível para que se possa buscar a revisão jurisdicional da medida. Sobretudo porque julgada monocraticamente e, sem a esfera recursal, não será levada ao plenário.

13. Esta Corte por uma vez teve oportunidade de assentar que *“a COLIGAÇÃO não tem legitimidade para propor a presente suspensão”*, porquanto teria natureza jurídica de direito privado [SL 44 Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) NELSON JOBIM, julgado em 13/10/2004, publicado em DJ 20/10/2004 PP-00004].

14. Contudo, esta mesma Suprema Corte, já afirmou a ampla legitimidade do partido político, mercê do seu papel de destaque na democracia, já foi reconhecida nesse Tribunal por inúmeras vezes, garantindo sua *“legitimação ativa universal”* para *“impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material”* (ADI 1096 MC, Rel.: Min. Celso de Mello, j. 16.03.1995)

15. Isso porque *“a posição institucional dos Partidos Políticos”* impõe o *“poder-dever”* de *“zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República”* (ADI 1096 MC, Rel.: Min. Celso de Mello, j. 16.03.1995).

16. Pois bem. A lei 8.437/92, fixa, em seu artigo 4º, que *“compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”*.

17. E, nessa esteira, o Partido Político quando na defesa de interesses públicos difusos, como no caso que se apresenta, se investe de função pública, de modo a satisfazer a exigência legal conformadora da legitimidade. Essa mitigação, mesmo que em hipótese diversa [de concessionária de serviço público], já foi aplicada por essa Suprema Corte:

“(…) 3. Passo a analisar se a requerente, pessoa jurídica de direito privado e concessionária de serviços de transporte interestadual de passageiros, possui ou não legitimidade ativa para postular a medida a se referem os arts. 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF.

4. Examinando o tema, esta Corte firmou entendimento de que não é sempre que se podem admitir, no pólo ativo dos pedidos de contracautela, entidades da administração indireta ou concessionária de serviço público. Nesse aspecto, colaciono as decisões proferidas na SS 1.308, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.10.1998; SL 34, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24.03.2004; e SS 227/RJ, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 29.04.1988; entre outras.

Admite-se, contudo, a legitimidade processual ativa das pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse

público, por sofrer as conseqüências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública.¹

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE OBRAS. AFASTAMENTO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão “quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as conseqüências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública” (grifei – SL 111/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (...).”²

18. Bem estabelecida a legitimidade, observe-se que a suspensão de liminar será cabível nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, “em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (art. 4º, da Lei 8437/92).

19. Primeiramente, não restam dúvidas de que a decisão que “determina à Superintendente da Polícia Federal no Paraná marque em comum acordo com o reclamante, dia e hora para a realização da entrevista, condicionada à anuência do custodiado”, impõe um fazer ao Poder Público, mais especificamente, na pessoa do seu agente Superintendente da Polícia Federal no Paraná. Conformando, portanto, o segundo requisito legal de cabimento desta medida.

20. Pois bem. Assentado o cabimento, ressalte-se que ao julgar procedente a reclamação, o e. Min. Ricardo Lewandowski vislumbrou ofensa à decisão exarada na ADPF 130, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 30.04.2009, que garantiu a “plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”.

21. Entendeu Sua Excelência que a decisão proferida pela Justiça Federal do Paraná configuraria censura à imprensa e negaria ao preso o “direito de contato com o mundo

¹ SL nº 111, Rel. Min. PRESIDENTE ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ 02.08.2006.

² STA nº 513 AgR-AgR, Rel. Min. PRESIDENTE RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 03.12.2015.

exterior”, direito assegurado pelo art. 41, XV, da Lei de Execuções Penais.

22. Todavia, com a devida vênia, salta aos olhos que a decisão ora impugnada lesa sobremaneira a ordem pública: a realização de audiência com o ex-Presidente da República, às vésperas das eleições gerais de 2018, desembocará em inequívoca atividade político-partidária e críticas ideológicas ao seu encarceramento.

23. Ademais, forçoso reconhecer também que a realização dessa entrevista implicará grave risco à segurança do sistema penitenciário, vez que a sua custódia na Polícia Federal não afasta a presença constante de partidários políticos, o que se agravará com a presença ostensiva da imprensa.

24. Ressalte-se também que embora seja direito do preso o *“contato com o mundo exterior”* (art. 41, XV, da Lei 7210/85), é certo que esse pode ser assegurado de inúmeras formas, como, por exemplo, as frequentes visitas que recebe (inclusive de agentes políticos), a emissão de notas, leitura, etc., de maneira que a não realização da entrevista, renovada vênia, não implica a supressão de direitos fundamentais individuais.

25. Por último, cabe observar que a não realização da entrevista não fere, sob qualquer perspectiva, a livre manifestação do pensamento ou o caráter informativo da imprensa, isto é, não atinge o núcleo dos direitos da comunicação social (art. 220 e ss. da CF/88). Em síntese, e como se passa a expor, a decisão ora impugnada, além de equivocada, representa inequívoca violação à ordem pública.

III – VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA: impossibilidade de preso conceder entrevista em meio ao período eleitoral

26. Consoante narrado, a presente Suspensão de Liminar se volta contra a medida liminar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação 32035, nesta data, em Reclamação ajuizada em favor da Empresa Folha da Manhã e Mônica Bergamo, por meio da qual determina ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR *“que seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse”*.

27. O fundamento para a concessão da liminar é a liberdade de imprensa, acrescido do fundamento de que *“não é crível, portanto, que a realização de entrevista jornalística com o custodiado, ex-Presidente da República, ofereça maior risco à segurança do sistema penitenciário do que aquelas já citadas, concedidas por condenados por crimes de tráfico, homicídio ou criminosos internacionais, sendo este um argumento inidôneo para fundamentar o indeferimento do pedido de entrevista”*.

28. Com o devido acatamento, o direito à liberdade de imprensa, apesar de ser conformador e denotador da maturidade democrática, não é direito absoluto e encontra limites em outros direitos individuais, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e também à ordem pública e jurídica, como se demonstrará nesta suspensão de liminar.

29. A limitação à liberdade de imprensa para preservar outros direitos e garantias individuais ou, principalmente, coletivos, como no caso, não é, com o renovado acatamento à decisão que se pretende suspender, manifestação de cerceamento à liberdade de imprensa. Muito antes pelo contrário, é harmonizar os direitos e garantias e preservar o Estado Democrático de Direito.

30. É do próprio Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, da Organização das Nações Unidas, invocado pelo ex-presidente Luis Inacio Lula da Silva como parâmetro normativo a ser aplicado em seu registro de candidatura perante a Corte Superior Eleitoral [registro negado com a expressa proibição de realização de propaganda política³], a previsão de que o direito à liberdade de expressão implica direitos e responsabilidades especiais, estando sujeito a restrições que se façam necessárias a proteger a ordem. Veja-se:

Artigo 19

§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

³ No julgamento do Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000 deliberou que a Coligação “O Povo Feliz de Novo” e o candidato Fernando Haddad – na condição de candidato à Vice-Presidente, que aguarda a substituição do candidato à Presidente (art. 13 da Lei 9.504/97) – poderia prosseguir com a propaganda eleitoral desde que Luiz Inácio Lula da Silva [cujo registro foi indeferido] *“não praticasse atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º da Lei 9.504/97, até que se proceda à substituição”*.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
2. **proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.**

31. Ao comentar este dispositivo, o Professor FÁBIO KONDER COMPARATO, assim se pronunciou:

“(...) Constitui, pois, uma aberração que os grandes conglomerados do setor de comunicação de massa invoquem esse direito fundamental à liberdade de expressão, para estabelecer um verdadeiro oligopólio nos mercados, de forma a exercer com segurança, isto é, sem controle social ou popular, uma influência dominante sobre a opinião pública.”

32. É inequívoco estar-se na reta final do processo eleitoral. Talvez dos mais emblemáticos desde a redemocratização. E no processo de desestabilização social e institucional, ao Estado incumbe sinalizar à luz do princípio republicano, que traz consigo a qualificadora jurídica ao Estado Democrático, traduzindo-o em Estado de Direito, que o exercício das liberdades que conformam a primeira geração do constitucionalismo encontra limites nos deveres que são impostos pela própria ordem jurídica a todos para a fruição legítima dos direitos vis a vis a submissão às proibições que são lançadas como garantia do próprio Estado de Direito.

33. A sistemática constitucional e legal exige estabilidade ao processo eleitoral, sobretudo nas eleições presidenciais. E, nessa parte, a concessão de entrevista por preso, que tem inegável capital político a ser explorado, ainda mais às vésperas do pleito eleitoral, como no caso, acaba por afrontar a ordem jurídica na medida em que desfavorece a autonomia da vontade na manifestação da liberdade do voto – já que pode induzir os

eleitores a acreditar em superação de situação jurídica consolidada que é o indeferimento de registro de candidatura e a legalidade da prisão do ex-presidente.

34. No ponto, é de se destacar que o pedido inicial de entrevista foi formulado pelos jornalistas em 30.07.2018, quando o ex-presidente se anunciava como pré-candidato do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República.

35. A liberdade de imprensa que informa o pedido dos jornalistas encontra seu fundamento na necessidade de informação do eleitor para bem exercer o fundamental direito do voto; quando a constatação de que o exercício de que tal direito possa resultar na desinformação do eleitor cidadão, recomenda-se, em juízo de ponderação, a constrição de tal direito à moldura consolidada pela Corte Superior Eleitoral quando o impediu de realizar campanha neste pleito de 2018.

36. É dizer, a liberdade de imprensa, no caso, encontra freios na liberdade coletiva de deliberar livre e legitimamente sobre os destinos do país. Conclusão centrada na **real** liberdade do voto. **Se há mínimo risco a seu mal ferimento, a entrevista que se pretende realizar antes das eleições não pode desafiar esse risco.**

III.1 - A formação da vontade como elemento central da democracia

37. A definição dos elementos que garantem maior qualidade à democracia não é consenso entre os estudiosos do tema. A divergência percorre o próprio conceito de Estado democrático (DAHL, 2001; SARTORI, 1987), a extensão das garantias de liberdade e igualdade⁴ e as formas de implementação (DAHL, 2001)⁵.

⁴ Desde Aristóteles que dá prevalência à igualdade resumindo as características comuns a todas as democracias como sendo: “Escolha dos altos funcionários por todos e entre todos; governo de cada um por todos e entre todos; governo de cada um por todos e de todos por cada um alternadamente; escolha por sorteio para todas as funções públicas, ou para todas as que não requeiram experiência; abolição da qualificação pelas posses para o exercício de funções públicas; ou sua redução a nível muito baixo; proibição do exercício de função pública pela segunda vez, ou mais de umas poucas vezes, pela mesma pessoa, com poucas exceções, salvo as funções militares; exercício das funções públicas por períodos curtos [...]; exercício das funções judiciais por todos os cidadãos, ou seja, por pessoas escolhidas entre todos, e em todas as questões, ou na maior parte delas e nas graves e mais importantes; [...] pagamento pelo exercício de funções públicas, de preferência em todas elas”. (ARISTÓTELES, 1985, p. 1317a-1318b).

⁵ A *democracia participativa*, identificada com um movimento americano da década de 60 condena a distância que se coloca entre governantes e governados, insistindo na centralidade da participação cívica. Já a *democracia*

38. Reunindo algum consenso, Robert Dahl (2006) aponta como fatores indispensáveis para se formar uma Democracia: a existência de representantes escolhidos em eleições livres, justas e frequentes; a liberdade de expressão; a existência de fontes alternativas de informação; a autonomia para se associarem os cidadãos na busca pelo exercício do Poder Político e a inclusão de todos os membros adultos do corpo político no processo.

39. A partir de Dahl, apesar de todas as divergências que cercam os debates sobre a democracia, é possível encontrar certa unidade na conclusão de que se busca converter, com a maior igualdade e liberdade possível, a vontade dos cidadãos em decisões que repercutem na vida em sociedade⁶. Nas democracias representativas, essas escolhas definem menos as decisões e mais os decisores.

40. A legitimação das decisões pela igualdade e pela liberdade de escolha é o fator que se comunica nas teorias democráticas⁷. A liberdade e a igualdade garantem que a força da maioria não se torne um elemento autônomo que acaba por oprimir as minorias⁸.

41. Nessa perspectiva, o modo pelo qual a vontade se forma passa a ser elemento chave

deliberativa, cujas bases se lançam nos anos 90, funde deliberação com a opinião pública e propõe que a eleição não seja o momento central do exercício da democracia – com a escolha da representação – mas, que a participação da sociedade civil seja fundamental. (PATEMANN, 1970; SINTOMER in BACQUE, SINTOMER, 2011).

⁶ Até mesmo para os defensores do sorteio como instrumento democrático por excelência há preocupação com a amostra representativa. Por todos, Yves Sintomer esclarece como terceira tese de sua obra “O poder do povo: júris de cidadãos, sorteio e democracia participativa” que “referente ao significado do atual retorno do sorteio na política, também parece passível de uma resposta e centrada no noção de amostra representativa. A seleção aleatória, tal como aparece hoje praticada na política, é inseparável desse conceito. Ela faz com que seja possível constituir um “minipúblico” e uma opinião pública contrafactual que se diferencia da opinião pública dos políticos eleitos, mas também da opinião pública em geral. Isso é claramente perceptível na maneira como James Fishkin, o inventor das pesquisas deliberativas, apresenta a lógica desse mecanismo. Dessa forma, a referência a Atenas, com base no sorteio e na discussão face a face, parece mais problemática que de início” (2010. p. 183).

⁷ O que não exclui críticas, como a de Yves Sintomer no sentido de que “a eleição encarna um princípio aristocrático” enquanto “o sorteio é um instrumento democrático por excelência” (2010, p. 181).

⁸ Para Hans Kelsen, “si se intenta derivar el principio de mayoría únicamente de la idea de igualdad tendría inevitablemente ese carácter mecánico y absurdo que le reprochan los partidarios de la autocracia. Sería solo la expresión pobremente formalizada de la experiencia de que los muchos son más fuertes que los pocos, y la proposición ‘la fuerza prima sobre el Derecho’ sólo podría ser superada convirtiéndose ella misma en una proposición jurídica”. Diante da controvérsia propõe que “únicamente la idea de que deben ser libres, si no todos, sí al menos tantos hombres como sea posible – es decir, que tan pocos hombres como sea posible deben verse en la situación de que su voluntad esté en contradicción con la voluntad general del orden social –, lleva de una manera razonable al principio da mayoría” (2009. p. 51-52).

na qualidade da democracia.

42. A vontade de um cidadão é formada por uma complexidade de fatores (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017; RAIS, *et al*, 2018; FIGUEIREDO, 2008) nem sempre racionais. É assim na vida privada, não seria diferente no momento em que encontra seu papel democrático. Quando se trata da liberdade do voto, a questão que se coloca é saber se a desinformação é capaz de impactar a autonomia da vontade.

43. Não se questiona que fatores afetivos e emocionais são relevantes na formação das escolhas, sobretudo quando inseridas no processo eleitoral⁹. O que se identifica não contrapõe esse pressuposto: é inegável que a informação também é relevante e como a desinformação atua na formação da vontade. Não é sem razão que o foco central dessas eleições foi o combate às Fake News.

44. Na mídia tradicional o impacto dos meios de comunicação na formação da vontade do eleitor é reconhecido como fator de interferência relevante na liberdade do voto¹⁰. Não por outra razão, o ordenamento jurídico brasileiro qualificou o uso abusivo dos meios de comunicação como ato ilícito capaz de corromper a legitimidade do pleito. Embora o enfoque não fosse o combate à desinformação, condenação pela prática desse ilícito leva à cassação do registro, do diploma ou do mandato do beneficiário ou responsável ilícito (art. 22 da LC 64/90).

45. Seja qual for o veículo de exposição, a informação se apresenta por meio de linguagem (oral, escrita ou imagem). O formato em que se apresenta impacta da força com que a informação impacta o destinatário. O poder da mídia tradicional não estava apenas no oligopólio da plataforma e dos produtores de conteúdo [o que se tornou difuso com a

⁹ Nessa direção, Jónatas Machado (2002, p. 242) expõe que “a epistemologia cartesiana tradicional, estruturada em torno das ideias de racionalidade, objetividade, neutralidade e universalidade, tem sido submetida a um procedimento de desconstrução crítica e complementada, quando não substituída, por perspectivas abertas às ideias de emoção, subjetividade, compromisso e contextualidade.”

¹⁰ Uma pesquisa recentemente efetuada pelo Instituto Reuters (por encomenda da Universidade de Oxford) colocou o Brasil no segundo lugar mundial no índice de confiança do público em relação aos meios de comunicação. Nada menos do que 60% dos entrevistados afirmaram confiar no conteúdo veiculado pelos meios de comunicação, número apenas superado pela Finlândia. Disponível em: <<http://www.digitalnewsreport.org/>>. Acesso em 25 fev. 2018.

tecnologia], mas na capacidade de moldar palavras, imagens e símbolos¹¹. Na habilidade de apresentar os fatos do seu ponto de vista, coincidente ou não com a maioria ou mesmo com o ator que vê sua história narrada.

46. É nessa medida que a desinformação se torna um problema importante na democracia. Como no regime democrático é indispensável que se garanta que a vontade do cidadão se forme com o maior grau de igualdade e liberdade possível, a legitimidade democrática depende da manifestação livre de vontade.

47. Não são poucos os debates sobre os limites impostos ao controle de conteúdo: criminalização da mentira nas campanhas eleitorais¹², limitações à liberdade de expressão no período eleitoral e pré-eleitoral¹³, definição e proibição de discursos de ódio, proibição de divulgar informações em determinado tempo e forma¹⁴, o impacto do photoshop na compreensão da realidade, a truncagem e montagem para produção de humor sobre personagens da vida política etc¹⁵.

48. A presente ação encara o caso concreto na exata dimensão que vem sendo dada pelo entrevistado: evitar que se possa instrumentalizar a desinformação. Não se pretende com isso impedir que ele possa ser entrevistado, longe disso. **Pede, apenas, que essa entrevista com evidente potencial para interferir na vontade do eleitor, na legitimidade do pleito – afrontando o princípio republicano – ocorra antes do processo eleitoral.**

49. Aliás, o reconhecimento de que a vontade é formada por um processo racional e emocional é complementar nessa investigação. Afinal, eventual rede de desinformação pode

¹¹ Edurne Uriarte (2010, p. 50, *apud* ALVIM, 2018) ratifica a posição, acrescentando que o elemento que caracteriza o poder ideológico é a posse de conhecimento ou, sobretudo, da capacidade para manejar palavras, conceitos e símbolos, ressignificando-os de sorte a moldá-los a um interesse determinado. A cientista espanhola destaca que se o poder ideológico se manifesta, primordialmente, através da palavra, os jornalistas exercem sobre ele um grande controle, tendo em vista que a maior parte dos intelectuais opera fundamentalmente por intermédio dos veículos de comunicação.

¹² Art. 323, Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

¹³ Art. 36 e seguintes bem como art. 36-A da Lei 9.504/97

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ Essa discussão pode ser verificada, por exemplo, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 4451.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284451%2EENUME%2E+OU+4451%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hpebxtb>>. Acesso em 17 ago. 2018.

servir como instrumento de fomento ao aprofundamento de emoções que podem interferir, de forma maliciosa e orquestrada, na formação da vontade.

IV – A GRAVIDADE DA LESÃO À ORDEM JURÍDICA: Prejuízo ao processo eleitoral: Estratégia clara da Coligação “O povo feliz de novo” e de todas as campanhas encabeçadas pelo Partido dos Trabalhadores, em todos os estados da federação, para que o eleitor acredite que Lula ainda integra, de alguma forma, a disputa eleitoral

50. Diante de todos os fundamentos jurídicos amparados no princípio republicano e na liberdade do voto, é que o Partido NOVO relata os fatos para que V. Excia. não tenha dúvida do risco de lesão à ordem jurídica, à órgão pública e à própria formação da democracia.

51. Na sessão que se encerrou em 1.9.2018, o c. Tribunal Superior Eleitoral deliberou, ao julgar o Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, que a Coligação “O Povo Feliz de Novo” e o candidato Fernando Haddad (inicialmente na condição de candidato à Vice-Presidente, e posteriormente em substituição ao candidato Lula) poderiam prosseguir com a propaganda eleitoral desde que Luiz Inácio Lula da Silva [cujo registro foi indeferido] “*não praticasse atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º da Lei 9.504/97, até que se proceda à substituição*”. A c. Corte Eleitoral, na interpretação da lei, confiou na boa-fé dos candidatos e de seus argumentos. Mas, eles deixam claro que não estão mesmo dispostos a seguir o caminho da legalidade.

52. Os Ministros Sérgio Banhos, Min. Luis Felipe Salomão e Min. Carlos Horbach deferiram cinco liminares para suspender programa em bloco e as seguintes inserções dos representados, sem considerar as representações ajuizadas pelos demais partidos e coligações – sem considerar as dezenas de representações de outros candidatos:

Número	Tribunal/Relator	Partes/Município	Objeto
RP 0601049- 91.2018.6.0 0.0000	TSE / Juiz Auxiliar - Carlos Bastide	PARTIDO NOVO x LULA E HADDAD	Propaganda TV em Bloco: Presidente Lula. (população grita LULA LIVRE 2x) POPULAÇÃO: Bom dia,

	Horbach		<p>Presidente Lula!</p> <p>PERSONAGENS: Somos médicos pela democracia. Somos General Carneiro, Paraná, Itápolis, Diadema. Não podemos tirar do povo o direito que ele tem hoje de escolher o seu presidente.</p> <p>CRIANÇA: Você não está sozinho, Lula livre!</p> <p>POPULAÇÃO: Lula Livre!</p> <p>HADDAD: Nós estamos defendendo a soberania popular, não importa o que façam, nós estaremos nessa marcha.</p> <p>PERSONAGEM: Vamos resistir até você ser livre.</p> <p>GLEISE: Nós vamos insistir.</p> <p>ADOLFO ESQUIVEI: Queremos a lula libre</p>
RP 0601050- 76.2018.6.0 0.0000	TSE / Juiz Auxiliar - Luis Felipe Salomão	PARTIDO NOVO x LULA E HADDAD	<p>Propaganda:</p> <p>Locutor: Começa agora o programa Lula presidente Haddad vice. Atenção a ONU a mais importante organização do mundo já decidiu, Lula pode ser candidato e ser eleito presidente do brasil. (Musica)</p> <p>Locutor: Lula é candidato a presidente sim. Locutora: Em Curitiba o povo não arreda o pé, e não abandona o Lula</p>

			<p>um minuto. Várias pessoas: Bom dia presidente Lula Homem: Lula você é o mensageiro da esperança, um grande guerreiro. Locutor: Em Brasília mais de 50 mil pessoas, quando Haddad o vice do Lula saiu do TSE com o registro da candidatura assinado. (Musica) Homem: Estou com Fernando Haddad vice presidente de Lula, Fernando Haddad: muita gente imaginou que esse dia não chegaria o dia do registro da candidatura do presidente Lula a presidência da república, achava que o povo ia abandonar, achava que nós iríamos abandoná-los, nada disso aconteceu, todas as pesquisas de opinião dão Lula em primeiro lugar, Lula foi acusado injustamente, e nós estamos aqui para garantir Lula dia 07 de outubro na corrida previdencial, Lula presidente. (Jingle)</p>
RP 0601055- 98.2018.6.0 0.0000	TSE / Juiz Auxiliar - Carlos Bastide	PARTIDO NOVO	<p>Propaganda: Haddad: Rapaz, eu fui ministro do Lula no melhor momento da história do país.</p>

	Horbach		<p>Agora eu tenho muito orgulho de ser vice-presidente do Lula. Imagem “Lula 13 Presidente” Lula: Eu e o Haddad, em 12 anos, fizemos mais escolas técnicas do que eles fizeram em 100 anos. Em 12 anos colocamos mais jovens na universidade do que eles colocaram em 100 anos. Não é a toa que o Haddad ficou 7 anos no Ministério e se transformou no ministro mais importante desse país. Haddad: Pode ter certeza, juntos nos vamos fazer o Brasil feliz de novo. É o Lula é Haddad é o povo, é o Brasil Feliz de novo. Imagem Lula Presidente</p>
<p>RP 0601056- 83.2018.6.0 0.0000</p>	<p>TSE / Juiz Auxiliar - Luis Felipe Salomão</p>	<p>PARTIDO NOVO</p>	<p>Propaganda: Lula - Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país. Porque tem milhões e milhões de Lula. Mulher – Eu sou Lula! Homem – Eu sou Lula! Mulher – Eu sou Lula! Homem – Eu sou Lula! Haddad – Não adianta impedir que Lula ande o país, por que somos milhões de Lula. [Pessoas com máscaras do Lula] Vários – Eu sou Lula. É o Lula é Haddad é o povo, é</p>

			o Brasil Feliz de novo.
RP 0601057- 68.2018.6.0 0.0000	TSE / Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos	PARTIDO NOVO	Propaganda: Lula: O povo sabe o que aconteceu no período que nós governamos esse país. Esse povo sorria. Esse povo comia. Esse povo trabalhava. Fernando Haddad: O povo não esquece o Brasil de Lula. Aquele tempo bom, com trabalho, salário, comida na mesa. Um país com oportunidades para todos. Vem com a gente, vamos trazer o Brasil de Lula de volta. Vamos trazer o Brasil de novo. É o Lula é Haddad é o povo, é o Brasil Feliz de novo.

53. As propagandas foram suspensas porque **não apresentavam Haddad como candidato; mas eram uma clara propaganda de Lula apoiado por Haddad.** O fechamento de todos os programas e inserções terminava com o *jingle* inalterado da campanha. Não se deixava dúvidas quanto à apresentação de Lula como candidato a presidente e Haddad vice, exatamente como impedido pelo Tribunal: uma voz feminina cantava “**é o Lula, é Haddad é o povo, é o Brasil feliz de novo**”. A propaganda tornava personagem central da propaganda alguém que não é candidato e mero coadjuvante – se isso – Fernando Haddad.

54. Não fosse suficiente, os primeiros representados e a Coligação **desafiaram liminar já deferida pelo Min. Sérgio Banhos que suspendeu** a inserção “*O povo sabe o que aconteceu*” reapresentando a mesma inserção inúmeras vezes, nos **cinco dias seguintes. Chega a ser inacreditável a disposição dos representados para descumprir ordens judiciais**

55. Justamente em razão da avalanche de representações e de liminares deferidas

contra suas propagandas irregulares – que sempre insistiram em ignorar o eg. TSE e apresentar Lula como candidato, não obstante o compromisso assumido em questão de ordem apresentada – foi que o Min. Luís Roberto Barroso decidiu que:

*“Nada obstante, os fatos narrados na presente petição **evidenciam a recalcitrância da Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’ em cumprir a determinação do TSE que afastou a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, vedando a prática de atos de campanha pelo ex-candidato com registro [...] a atuação pontual dos juízes auxiliares da propaganda, embora célere e diligente, não tem se revelado suficiente para preservar a autoridade da decisão deste Tribunal. [...]***

*em atenção ao requerimento formulado pelo advogado da Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’ na tribuna, esta Corte houve por bem reajustar tal determinação, a fim de que fosse vedada apenas a prática de atos de campanha presidencial do candidato com pedido de registro indeferido. Nada obstante, as sucessivas veiculações de propaganda eleitoral em desconformidade com o decidido revelam que **a atuação da Coligação se distanciou dos compromissos por ela assumidos, a exigir uma atuação em caráter mais abrangente.**[...] determino à Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’ e a Luiz Inácio Lula da Silva que se abstenham, em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral, de (i) apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República e (ii) apoiá-lo na condição de candidato, sob pena de, em caso de novo descumprimento, ser suspensa a propaganda eleitoral da coligação, no rádio e na televisão”.*

56. Todo esse cenário transcorreu enquanto Lula recorria contra a decisão desta c. Corte. Entretanto, mesmo após 11.9.2018, quando ele e Fernando Haddad desistiram de suas candidaturas, ocasião em que a Coligação registrou como substitutos Fernando Haddad (candidato a Presidente da República) e Manuela D’Ávila (candidata a Vice-Presidente), a estratégia da Coligação permanece, pretendendo manter no imaginário do eleitor a informação de que Lula ainda é ou pode ser um dos eleitos que concorrem nesta disputa eleitoral.

57. A situação é tão grave, que são inúmeras as ocorrências de material impresso de propaganda eleitoral por todo o Brasil que revelam a maciça divulgação de material que consta a foto de Lula apresentando-se como candidato a Presidente da República, no nítido

intuito de induzir o eleitor, em especial o de baixa renda, a erro.

58. Em suma, é nesse cenário que a decisão ora impugnada proferida na Reclamação nº 32.035/PR, ao não considerar todos esses fatos e os impactos nocivos que pode causar no processo eleitoral de 2018, acaba por violar a ordem e o princípio republicano.

IV – DA IRREPARABILIDADE DA LESÃO: impossibilidade fática de impedir a utilização das imagens e de impedir o desequilíbrio do cenário eleitoral de uma entrevista como essa ora autorizada, faltando apenas uma semana para as eleições

59. Noutro giro, a irreparabilidade da primeira decisão liminar é flagrante na medida em que falta apenas uma semana para o primeiro turno das eleições presidenciais!

60. Com todo o acatamento, o conjunto dos fatos narrados revela que o Partido dos Trabalhadores, em todo o Brasil, vem promovendo o evidente desvio da utilização da propaganda eleitoral, uma vez que ao invés de utilizá-la para esclarecer o eleitorado, vem utilizando-a de forma fraudulenta para desinformar o eleitor, alcançando objetivo diverso daquele autorizado pela legislação eleitoral.

61. O risco de que essa pretendida entrevista confunda ainda mais o eleitor, impactando na formação de sua **livre** vontade são enormes e a legitimidade do processo eleitoral não resiste à esse risco. A uma semana das eleições, por mais que se ajuíze Representações Eleitorais, e se busque **controle a posteriori não haverá tempo hábil para se evitar um enorme desequilíbrio nas eleições, estando, portanto, constatada a irreparabilidade da lesão.**

62. Essa a compreensão do Min. Sergio Banhos ao deferir liminar suspendendo a veiculação de inserção da Coligação “O Povo Feliz de Novo”:

“Ao tempo em que a propaganda inicia-se com uma fala de Luiz Inácio Lula da Silva fazendo menção aos seus anos de governo, prossegue com a de Fernando Haddad não explicitando a sua condição de vice, nem sequer na legenda, mas, noutro passo, enaltecendo o governo Lula, prometendo trazer aos cidadãos o “Brasil de Lula de Volta”, sem esclarecer, como deveria, que Luiz Inácio Lula da Silva, por decisão do

TSE, não pode ser candidato à Presidência da República. Ao assim proceder, a propaganda eleitoral da coligação não só afrontou a decisão do TSE, proferida no RCand nº 0600903-50, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, como também malferiu o art. 242 do Código Eleitoral, na medida em que confundiu os eleitores quanto à permanência da candidatura de Lula no certame, vedada expressamente pelo TSE, criando, artificialmente, “na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”. As eleições de 2018 mantiveram a desigualdade econômica entre partidos e o desequilíbrio na distribuição dos tempos de rádio e TV. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos a promoção do regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Há que se prestigiar nestas eleições, portanto, uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático. É saber garantir a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos. É de cidadania que isso se trata.

63. Por isso que a **irreversibilidade da medida**.

V – DO PEDIDO LIMINAR: DO PERIGO DA DEMORA

64. No caso dos autos, a concessão de liminar inaudita altera parte é impositiva, suspendendo desde já os efeitos da decisão impugnada. O novo Código de Processo Civil promoveu profundas alterações na sistemática de tutelas de provisória, que pode ser baseada na urgência ou na **evidência** (Art. 294 do CPC). Esta última, disposta no art. 311 do CPC, **exige tão somente a evidência do direito** e será concedida em quatro hipóteses, dentre elas quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”* (Art. 311, II, do CPC).

65. Comprovou-se à exaustão, por meio documental, o direito aqui pleiteado. Atendidos, portanto, ambos os requisitos, impõe-se a concessão da tutela de evidência.

66. Mesmo que assim não se entenda, saliente-se que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência que, conforme o art. 300 do CPC, *“será concedida quando houver*

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, estabelecendo ainda que esta “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

67. A probabilidade do direito restou fartamente demonstrada acima: isto é, demonstrou-se como a decisão ora impugnada implica inequívoca lesão à ordem pública e implicará violação à autonomia da vontade de voto e indevida atividade partidária.

68. Noutro giro, o perigo de dano ao resultado útil do processo também é evidente: além de iminência das eleições gerais, é certo que a entrevista será realizada com a maior brevidade possível, sobretudo diante do grande interesse do jornal Folha de S. Paulo em divulgar a entrevista.

69. Por fim, não há risco de irreversibilidade da decisão: entendendo-se posteriormente possível e necessária a realização de entrevista, essa pode se dar a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ao interesse e à atividade jornalística.

VI – PEDIDOS

70. Ante o exposto, demonstrado que a decisão que se pretende ver suspensa causa graves lesões à ordem jurídica e viola o princípio republicano, pede-se a suspensão imediata de todos os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação nº 32.035/PR, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, com fins de impedir realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em seu cárcere: **i) antes de encerrado o processo eleitoral ou ii) em menor extensão, ao menos antes de realizado o primeiro turno que já se encontra há menos de dez dias ou iii) até que, com todo acatamento, as mais respeitosas vênias e o respeito que merece a decisão monocrática, sua conclusão seja referendada pelo plenário desta c. Corte.**

71. Concedida a suspensão, como se espera, requer-se que seja imediatamente comunicado o Juízo da 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba, para que impeça a entrada

equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR.

72. Requer-se a concessão da cautelar *inaudita altera pars* e a citação dos requeridos e a intimação do interessado para contestar a ação no mérito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Marilda de Paula Silveira

OAB-DF 33.954

Bárbara Mendes Lôbo Amaral

OAB/DF 21.375

Carla Márcia Botelho Ruas

OAB/MG 89.785

Raphael Rocha de Souza Maia

OAB/DF 52.820

Thiago Esteves

OAB/MG 89.785